



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 394 – PLEX 078/2019

Trata-se de projeto de lei que visa estabelecer o Plano de Auxílios e Subvenções para o exercício de 2020.

A mensagem justificativa informa que “as transferências de recursos às entidades privadas, filantrópicas e sem fins lucrativos foram aprovadas por essa Casa na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, em seu art. 13, cujos valores foram definidos na Lei Orçamentária Anual, sendo que o presente projeto servirá para regulamentar as exigências das Leis n.ºs 3.841, de 16 de dezembro de 2002 e Lei Complementar n.º 101, de 2000.”

É o breve relato

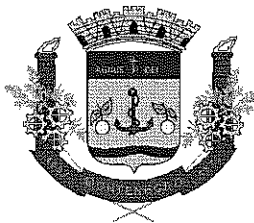
A matéria é regulada, em âmbito federal, pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei nº 4.320/64 estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Em seus artigos 16 e 17 a lei regula as subvenções sociais às entidades privadas:

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) aborda o tema em seu art. 26:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Em âmbito municipal, a Lei nº 3.841/02 institui normas para a concessão de auxílios e subvenções.

O art. 5º dispõe que o Executivo encaminhará anualmente ao Legislativo o projeto de lei relacionado às entidades beneficiadas, constituindo o Plano de Auxílios e Subvenções.

Feita essa contextualização, verifica-se que o projeto de lei encontra respaldo na legislação federal e também municipal referente à matéria.

Alerto que todas as ações previstas neste Plano de Auxílios e Subvenções devem igualmente estar presentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2020, além da necessidade de estarem contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2020.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, OPINO pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 078/2019.

Montenegro/RS, 13 de dezembro de 2019.


Alexandre Muniz de Moura
Consultor Jurídico - OAB/RS 63.697